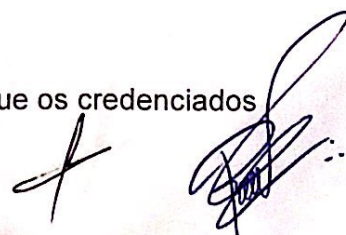


RESOLUÇÃO nº 0012/2020/CMS-JP/RO  
Ji-Paraná-RO, 08 de Junho de 2020.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ/RO** com base nas atribuições conferidas ao órgão pelas Leis de nº 8.080/90, 8.142/90, Resolução nº453/2012/CNS, bem como as competências atribuídas em seu regimento interno.

**Considerando:** Que o Tribunal de Contas da União – TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

- 1- Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados



que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

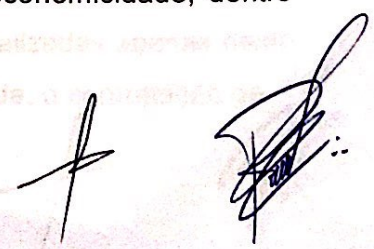
8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”.

**Considerando:** Que o credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.

**Considerando:** Que compreende-se possível, embora sempre de maneira excepcional e transitória, a adoção do credenciamento como forma de seleção para suplementar a prestação de serviços médicos, com atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal.

**Considerando:** Que as condições para a contratação por meio de credenciamento deverão corresponder à estrita necessidade do serviço e às peculiaridades de sua prestação, no âmbito local, porém de modo a atender, o quanto possível, os ditames da supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, dentre outros princípios informadores da atividade administrativa.





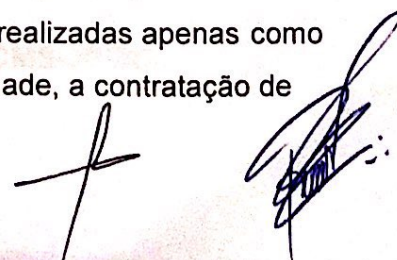
**Considerando:** a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94, que diz: "Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93."

**Considerando:** Que o Jurista Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como "o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé."

**Considerando:** Que no credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

**Considerando:** A Notificação Ministerial Recomendatória n. 3/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19, emitida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia à Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia, que recomenda que a administração se abstenha de licitar ou realizar procedimento seletivo para suprir a prestação de serviços na saúde, dentre outros, sem parecer de equipe técnica vinculada ao órgão atendido pela contratação.

**Considerando:** Que as contratações devam ser realizadas apenas como complementação dos serviços na área da saúde, pois, na realidade, a contratação de



médicos, enfermeiros e demais assistentes deveria se dar por meio de concurso público. O credenciamento deve ser realizado para suplementar tais serviços até a realização de certame público para contratação.

**Considerando:** Os documentos: ARQUIVO CONTENDO DOCUMENTO DA FACIMED – CACOAL/RO – RELAÇÃO DE APROVADOS NO VESTIBULAR DE MEDICINA – PROCESSO SELETIVO 2017 – MEDICINA, obtido pela internet; PORTARIA Nº 056/GAB/SEMUSA/2019; MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/GAB/SEMUSA/2020 de 20 de janeiro de 2020; ARQUIVO DENOMINADO "TERMO DE REFERÊNCIA"; enviados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Considerando:** O relatório elaborado pelos Conselheiros: Robson Ferreira Pêgo, Luciana Ramalho, Luiz Albuquerque e Guilherme Sansaloni.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar Credenciamento de contratação de profissionais médicos para suprir as necessidades da Secretária Municipal de Saúde até a realização de Concurso Público para preenchimento das vagas e atendimento das premências da rede pública de saúde.

Art. 2º - A administração deverá observar, além do Edital, os considerandos desta resolução para a concretização do credenciamento do profissional médico.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselheiro Robson Ferreira Pêgo  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS-JP/RO





## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ-RO

Homologo a Resolução nº 012/2020/CMS-JP/RO, nas conformidades do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos Financeiros na Área da Saúde.

  
Rafael Martins Papa  
**Secretário Municipal de Saúde/SEMUSA**